



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer jurídico nº 13/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária 15/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Dispõe sobre a denominação da Ponte "João Batista da Silveira", situada no bairro Ribeirãozinho.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 15, de 01 de abril de 2025, de autoria do executivo municipal, que objetiva denominar o ponte no bairro do Ribeirãozinho com o nome do cidadão João Batista da Silveira.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, podendo desta forma o executivo ter a iniciativa.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da possibilidade legal

João Batista da Silveira, faleceu em 24 de setembro de 2019, logo, o projeto em comento não fere o disposto no artigo 203 da Lei Orgânica Municipal, logo, não á óbice a presente pretensão.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.).

No entanto, foi requerido pelo executivo a tramitação em regime de urgência, dessa forma analisada a justificativa e verificada a possibilidade, deve-se votar pela admissão do regime de urgência e em sendo aprovado pela maioria absoluta conforme art. 145, §1º do RI,



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

será a proposta deliberada em **turno único** de discussão e votação pela maioria simples, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Gonçalves, 08 de abril de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3